



Ofício-Circular n. 258/2013  
Pedido de Providências n. 0011934-04.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de julho de 2013.

**Assunto: Cientificação na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – autos n. 0011934-04.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência nas Turmas Recursais e nos Juizados Especiais,

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 003746/2013-CD2S (fls. 1-12), oriundo do Superior Tribunal de Justiça, para cientificá-los da interposição da Reclamação n. 13.625-SC, bem como da decisão concessiva da liminar.

Atenciosamente,

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça

# Superior Tribunal de Justiça

fls. 1

Ofício n. 003746/2013-CD2S

Brasília, 10 de julho de 2013.

RECLAMAÇÃO n. 13625/SC (2013/0222041-0)  
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
PROC. ORIGEM : 20115018075, 036080081199, 36080081199, 00000024620128249009,  
24620128249009  
RECLAMANTE : ENICIO KATH - MICROEMPRESA  
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS DE JOINVILLE - SC  
INTERES. : MAJETEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

Senhor Corregedor-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente em exercício do STJ, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto  
Coordenador da Segunda Seção em substituição

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador VANDERLEI ROMER  
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
Florianópolis - SC  
88020-901

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 08 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (081) 3318-8000



**RECLAMAÇÃO Nº 13.625 - SC (2013/0222041-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECLAMANTE** : **ENICIO KATH - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **DANILO FAGGIAN DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECLAMADO** : **QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DE JOINVILLE - SC**  
**INTERES.** : **MAJETEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME**  
**ADVOGADO** : **FREDEREICO CARLOS BARNI HULBERT E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ROBERTO HASSE**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por MAURO ENICIO KATH - MICROEMPRESA, com fundamento na Resolução n.º 12/2009 do STJ, figurando como interessada MAJETEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME, proposta com o fim de dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Joinville/SC e a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte.

Aduz a reclamante que o acórdão atacado concluiu que os juros de mora, na indenização por dano moral, correm a partir da data do arbitramento, entendimento este que contraria o teor da Súmula n.º 54/STJ.

Conclui requerendo a suspensão liminar do processo e, ao final, a procedência desta reclamação.

**Decido.**

A Corte Especial do STJ, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

No caso em exame, o reclamante justifica a presente ação por suposta divergência da decisão do referido colegial recursal com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Para o deferimento da medida liminar requerida, necessário se faz a presença de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009.

Em relação à plausibilidade do direito, verifico que o entendimento adotado no acórdão atacado é contrário ao entendimento desta Corte, conforme o teor da Súmula n.º 54/STJ: "Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual".

Tratando especificamente do termo inicial para a contagem dos juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual, esta Corte entende que tais juros devem incidir a partir do evento danoso. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

000000

000000



2013-0222041-0



Documento

Página 1 de 1

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.**

1. Desatende a pressuposto recursal genérico o recurso que não ataca a razão de decidir do julgado impugnado.

2. Incidência da Súmula 284/STF. Deficiente a fundamentação do recurso que não indica o dispositivo de lei federal supostamente violado, tampouco comprova a existência do dissídio jurisprudencial.

3. Aplicação da Súmula 54/STJ. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso.

4. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 242.288/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 21.3.2013.)

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA QUANTIA FIXADA NA ORIGEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). JUROS EMBUTIDOS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1.- Consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 2.000,00) a título de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes razão para provocar a intervenção desta Corte.

2.- Nos termos da Súmula 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual".

3.- Tal orientação, na linha dos precedentes desta Corte, aplica-se inclusive às hipóteses de indenização por danos morais, não sendo possível fixar o termo inicial dos juros de mora na data em que fixada a indenização sob o pretexto de que o quantum indenizatório já contemplaria, embutido, o valor dos juros.

4.- Recurso Especial provido em parte, determinando-se a incidência dos juros de acordo com a Súmula 54/STJ." (Terceira Turma, REsp n. 1.350.295/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.12.2012.)

Nesse contexto, resta demonstrada a divergência entre o julgado da Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, representada pela Súmula 54/STJ.

O fundado receio de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre do receio do reclamante de que a decisão reclamada transite em julgado, ficando acobertada pelo manto da coisa julgada, que impossibilita a rediscussão do seu pleito.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão do processo no qual foi proferida a decisão reclamada, até o trâmite final da presente reclamação.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-geral do Tribunal de Justiça do Estado

08/07/2013 14:39:06

00117222041-0

00117222041-0

Página 3 de 3

de Santa Catarina, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada, comunicando o processamento da presente reclamação, a suspensão do processo e solicitando informações.

Notifique-se a parte ré da ação principal - MAJETEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME - para que se manifeste, querendo, no prazo de dez dias.

Após, publique-se, na forma do inciso III, do art. 2º, da Resolução nº 12/2009, para a ciência dos interessados e manifestação no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

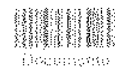
Brasília, 08 de julho de 2013.

**MINISTRO GILSON DIPP**

Presidente em exercício



Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2013 às 18:07:39 pelo usuário: RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA



Página 3 de 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ENICIO KATH – FIRMA INDIVIDUAL – ME**, inscrita no CNPJ 02.595.565/0001-94, estabelecida na Rua José Narloch, 1625, São Luís, 89253-790, em Jaraguá do Sul (SC), por seu procurador, conforme instrumento de mandato anexado (f. 8 dos autos digitalizados) e substabelecimento ora acostado, vem, com fulcro na Resolução 12/2009 desta Excelsa Corte, propor a presente

**RECLAMAÇÃO, com pedido liminar**

Em face de acórdão proferido por unanimidade pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina nos autos do Recurso Inominado 2011.501807-5, confirmado, por maioria, pela Turma de Uniformização, por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000002-46.2012.8.24.9009, sobre o termo inicial da contagem dos juros moratórios em relação a condenação por danos morais decorrentes de relação extracontratual, de acordo com a fundamentação de fato e de direito a seguir exposta, anexando cópia da decisão proferida na Reclamação 9.715 e o inteiro teor do feito que motiva esta reclamação (com as duas primeiras folhas em ordem alterada na digitalização promovida), cujas cópias o signatário declara autênticas, com base no disposto no

1

art. 365, IV, do CPC, informando que foram extraídas diretamente do processo digital, assinado eletronicamente pelo serventuário judicial com o código cadastrado (<http://esaj.tjsc.jus.br/cposq5/sqcr/search.do?cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=&dePesquisaNuUnificado=00000024620128249009>).

### Da tempestividade

O acórdão ora combatido foi publicado em 1ª de julho de 2013 (f. 230), resultando que o prazo para o ajuizamento desta Reclamação finda em 16 de julho de 2013.

### Do cabimento

Trata-se de discussão acerca do termo inicial dos juros de mora a incidir sobre valor decorrente de condenação alcançada a partir de pedido de indenização por danos morais, com origem em relação extracontratual, considerando a ausência de liame contratual entre as partes.

Na questão em exame, a Quinta Turma Recursal/SC e posteriormente a Turma de Uniformização proferiu decisão estabelecendo que os juros devem ser contados desde a data da sentença que fixou a indenização, e não a partir do evento danoso, como pleiteado por este recorrente.

Imperioso desde logo citar a disposição contida na Súmula 54 do STJ: "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL".

Fonte:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&i=10&i=425>.

Importa destacar também o julgamento da Reclamação 6.111, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 29/2/2012 (f. 184), que ampara o pedido desta reclamação:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

- 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.
- 2.- Reclamação provida.

Fonte:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101353647&dt\\_publicacao=09/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101353647&dt_publicacao=09/03/2012).

Em igual sentido restou decidido na Reclamação 9.715, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 9/4/2013:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ.
2. Reclamação provida.

Fonte:

[https://ww2.stj.jus.br/websecsti/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201201747414&dt\\_publicacao=10/4/2013](https://ww2.stj.jus.br/websecsti/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201201747414&dt_publicacao=10/4/2013).

Assim, considerando a demonstração da tempestividade e do cabimento desta Reclamação, pede-se seu acolhimento, diante da constatação de divergência entre o que restou decidido pela Quinta Turma Recursal/SC e Turma de Uniformização e a súmula e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afinal, "Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ (AgRg na Rcl 004004, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 7/11/2012).

Portanto, requer, liminarmente, a suspensão do processo de origem, até a decisão de mérito desta Corte, bem como seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Presidente da Turma de



Uniformização dos Juizados Especiais do mesmo Estado, prolatora da decisão ora reclamada, solicitando informações.

### Dos fatos e do direito

O reclamante, ao ser apontado como devedor, informou em Juízo que nada tinha a ver com os títulos indicados a protesto, tendo em vista que não estabeleceu relação contratual nem com a empresa Majetex Indústria do Vestuário Ltda. nem com o Banco do Brasil S. A. (qualificados na f. 1).

A sentença acolheu os pedidos feitos pelo reclamante, declarando inexigíveis os valores dos títulos encaminhados a protesto, condenando tanto a empresa quanto o banco referidos no pagamento de danos morais, em valor a ser corrigido desde a publicação do julgado (f. 103).

Por meio de recurso houve majoração do valor arbitrado a título de danos morais, tendo o acórdão fixado a contagem dos juros de mora desde a data da sentença (f. 164), não acatando o pleito para considerar o termo inicial a partir do evento danoso, diante da inexistência de relação contratual entre as partes.

Houve encaminhamento de pedido de uniformização, para ter a decisão de serem os juros de mora por ato ilícito em relação extracontratual devidos deste a data do evento danoso, no caso, desde a data de publicação do edital de protestos (5/8/2008 – f. 11), quando, afinal, foi divulgada a cobrança indevida.

A questão foi enfrentada por outras Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina, das quais resultaram julgados que decidiram que os juros de mora decorrentes de ato ilícito são devidos deste a data do evento danoso quando não há vínculo contratual entre as partes, tendo como fundamento o disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm).

Súmula 54. OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

Fonte:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&i=10&i=425>.

Contudo, a Turma de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer a divergência e, por maioria, no mérito, negar provimento para manter o acórdão da Turma Recursal, editando o Enunciado número 2: 'Os juros de mora, na indenização por dano moral, correm a partir da data do arbitramento' (f. 216):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. QUANTUM REPARATÓRIO QUE SOMENTE SE TORNA LÍQUIDO E CERTO A PARTIR DA DECISÃO JUDICIAL QUE O ARBITROU. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA.

O termo inicial dos juros de mora no caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a data do efetivo arbitramento do quantum indenizatório, uma vez que somente a partir desse momento é que o valor devido torna-se líquido e certo.

Previamente ao arbitramento, não há como se verificar a expressão monetária da dívida, não podendo, portanto, onerar-se o devedor, a quem sequer seria facultada a realização de depósito a fim de elidir a mora, porquanto desconhecido o valor do débito.

A decisão reclamada é contrária a súmula e jurisprudência do STJ, como demonstrado acima, de acordo com os julgados referidos, cujas cópias do inteiro teor (fs. 184-190 e ora anexadas), foram extraídas da página eletrônica ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)); com efeito, a pretensão é obter o provimento desta Reclamação.

Para reforçar a argumentação, extrai-se da Declaração de Voto Vencido do Juiz OSMAR MOHR (f. 226):

A respeito, colhe-se da doutrina:

... A prática do ato ilícito, confirmada a *posteriori*, faz retroagir à época do evento os efeitos da mora do devedor. Entre esses efeitos cumpre consignar a contagem de juros ordinários.

5

... A expressão ato ilícito abrange as situações de responsabilidade extracontratual.

... **Constituição e mora.** O devedor constitui-se em mora desde a data do evento danoso, independentemente de interpelação, notificação, protesto ou de citação em ação judicial (CPC 219). Trata-se de mora automática (*ex re*), equivalente na verdade ao inadimplemento absoluto da obrigação.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade. **Novo Código Civil e legislação extravagante anotados.** São Paulo: RT, 2002, p. 173/174).

No mesmo sentido, o entendimento lançado pelo eminente doutrinador Roberto Rosas, na obra *Direito Sumular, Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*, 13ª ed., Malheiros, 2006, p. 369:

Segundo o art. 962 do CC -1916, art. 398 do Código Civil 2002, na obrigação decorrente de delito, o devedor está em mora a partir do fato. A doutrina engloba no conceito de delito também o ato ilícito (Clóvis Bevilacqua, *Teoria do Direito Civil*, 3 ed., p. 290; Carvalho Santos, *Código Civil*, v. 12/373; Orosímbo Nonato, *Curso de Obrigações*, 2ª parte, v. I/326).

Ainda do voto vencido (fs. 227-228):

Todavia, há que se registrar, por outro lado, que perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça prepondera, atualmente, entendimento de que, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios segue a orientação da Súmula nº 54, que dispõe: **'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'**.

Nessa linha de pensar relaciona-se a Ministra Maria Isabel Galloti (AgRg no Resp 1341330/PR, j. 18.12.2012); Ministro Humberto Martins (Rcl 9658/SE, j. 13.03.2013); Ministro João Otávio de Noronha (Rcl 9715/SC-2012/0174741-4, j. 09.04.2013); Ministro Raul Araújo, acompanhado pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (AgRg no AREsp 286970/MG, j. 26.02.2013).

O Ministro João Otávio de Noronha, ao dar provimento à Reclamação n. 9.715-SC, oriunda da 5ª Turma Recursal, de Joinville, sustentou: Nos termos da Súmula 54/STJ: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

Tal orientação, na linha dos precedentes desta Corte, aplica-se inclusive às hipóteses de indenização por danos morais, não sendo possível fixar o termo inicial dos juros de mora na data em que fixada a indenização sob o pretexto de que o *quantum* indenizatório já contemplava, embutido, o valor dos juros.

A acolhida de entendimento diverso, a nível de uniformização estadual, ensejaria reclamação ao egrégio STJ, com resolução já sabida, em prejuízo da economia processual e celeridade, princípios norteadores dos Juizados Especiais, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95 (destacou-se).

Importa salientar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já enfrentou essa matéria nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Processo n. 2004.32.00.711706-3), originária da Seção Judiciária do Amazonas, sendo relator o Juiz Federal Paulo Arena, com voto proferido em 06.09.2011, reafirmando a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Colhe-se o seguinte teor da ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ (*'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'*).

Assim, tem-se que o ato ilícito praticado em situação de relação extracontratual, gerando a concessão de indenização por danos morais, merece ter o valor corrigido com juros desde a data do evento danoso, como justa interpretação de a mora existir a partir da ocorrência do fato gerador da condenação.

Dessarte, tanto no caso deste reclamante quanto nos descritos nos julgados acima mencionados, o ponto comum refere a contagem dos juros de mora a partir do evento danoso em condenação por danos morais provenientes de relação extracontratual, tendo como referência maior a Súmula 54.

Em conclusão, tempestivo, cabível e necessário o provimento do pedido contido nesta reclamação, para o fim de ter a reforma do acórdão questionado e o julgamento favorável da fixação de juros de mora desde o evento danoso por conta da inexistência de vínculo contratual entre as partes.

### O pedido

Posto isso, requer:

a) o deferimento liminar de suspensão do processo de origem até decisão definitiva da presente reclamação, porque presentes a comprovação da tempestividade do recurso ora interposto, a plausibilidade do direito invocado e o confronto da decisão atacada em relação à matéria sumulada;

b) a expedição de ofícios ao presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do mesmo Estado, solicitando informações e o devido cumprimento da liminar ora pretendida, caso deferida;

c) a intimação de MAJETEX INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. e BANCO DO BRASIL S. A., por seus procuradores, Dr. Ricardo Luis Mayer, OAB/SC 6962, e Dr. Marcos Roberto Hasse, OAB/SC 10623, para ciência do ajuizamento da presente Reclamação e eventual manifestação;

d) o provimento desta Reclamação, para ter a determinação da contagem dos juros de mora desde o evento danoso em condenação por danos morais a partir de relação extracontratual, com base na Súmula 54 e nas decisões das Reclamações 6.111 e 9.715, deste Superior Tribunal de Justiça.

Jaraguá do Sul (SC), 5 de julho de 2013.

Edemar Utpadel  
OAB/SC 8338

Danilo Faggian dos Santos  
OAB/SC 30570